

**Ccent. 36/2009
SUMA / ENVIROIL**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

30/10/2009

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 36/2009 - SUMA / ENVIROIL

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de Setembro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. (doravante “SUMA”), do controlo exclusivo da empresa Enviroil – Resíduos e Energia, Lda. (doravante “Enviroil”) e das suas subsidiárias Correia & Correia, Lda. (doravante “C&C”) e SRI – Gestão de Resíduos, Lda (doravante “SRI”), através da aquisição de uma participação maioritária no seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A SUMA é uma sociedade de direito português, controlada conjuntamente pelos Grupos Mota-Engil e ACS (Actividades Construcción y Servicios), que desenvolve, em Portugal, as seguintes actividades: limpeza urbana e recolha de resíduos urbanos (RSU); tratamento e destino final de RSU; e recolha, transporte e tratamento de resíduos industriais, incluindo resíduos industriais perigosos (RIP).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

4. Considera-se que a SUMA é controlada conjuntamente pelos Grupos Mota-Engil e ACS, atendendo a que, embora a participação que cada um desses grupos detém na Suma, através da Mota-Engil Ambiente e Serviços, SGPS, S.A. (“MEAS”) e da Urbaser, S.A. (“Urbaser”), seja, respectivamente, de 61,5% e 38,5%, estabeleceu-se no actual acordo parassocial, celebrado em [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], que:
- (a) [CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual]¹²;
 - (b) [CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual].
5. Assim, o acordo parassocial actualmente em vigor não alterou a situação de controlo conjunto já existente ao abrigo do anterior acordo parassocial [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio].
6. A SUMA configura, portanto, uma empresa comum, que, segundo a Notificante, desempenha as funções de uma entidade económica autónoma, atendendo designadamente às seguintes razões:
- (i) apresenta uma direcção própria e autónoma;
 - (ii) detém os recursos logísticos, de pessoal e financeiros, necessários para desenvolver de forma duradoura e estável a sua actividade;
 - (iii) foi constituída por tempo indeterminado; e
 - (iv) [>50%] do seu volume de negócios é realizada com a prestação de serviços a clientes externos.
7. Os volumes de negócios da SUMA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volumes de negócios da SUMA para os anos de 2006 a 2008³

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

¹ Cfr. Cláusula [CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual].

² Os accionistas da Suma comprometeram-se [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio].

³ Para efeitos de aferir da jurisdição da Autoridade da Concorrência, considerou-se a SUMA como empresa adquirente, e não as empresas-mãe desta, uma vez que, sendo esta uma empresa comum, que desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma, nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, as empresas participantes são a própria empresa comum e as empresas-alvo. Segue-se, assim, o princípio enunciado no ponto 146 da Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de competência, de Julho de 2007.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. Empresas Adquiridas

8. A Enviroil é uma sociedade de direito português, controlada em exclusivo pela MEAS, que se dedica, directamente, à valorização de resíduos, designadamente óleos usados, mediante a sua transformação industrial em combustível para aquecimento (semi-gasoil), que comercializa como combustível, ou utiliza para a produção de energia eléctrica.
9. Esta sociedade dedica-se, ainda, através da sua subsidiária C&C, à prestação de serviços de recolha, tratamento, valorização e destino final de resíduos indústrias, nos quais se incluem resíduos industriais banais, óleos usados, águas e lamas oleosas.
10. A outra subsidiária da Enviroil objecto da operação projectada, a SRI, [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio] presta serviços à [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], ao nível do transporte rodoviário de mercadorias.
11. Os volumes de negócios da Enviroil, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios da Enviroil, para os anos de 2006 a 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[> 2]	[> 2]	[> 2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Nos termos do Contrato-Promessa de Cessão de Quotas e de Cessão de Créditos, celebrado em [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], entre a MEAS e a SUMA (“Contrato Promessa”), a primeira compromete-se a vender à segunda, duas quotas representativas de [>50]% do capital social da Enviroil⁴.
13. Encontra-se abrangida pela operação projectada, a aquisição das participações de controlo que a Enviroil detém, directamente, na C&C e, indirectamente através desta, na SRI, correspondentes a 80% e 99,92% do seu capital social, respectivamente.

⁴ O restante capital social da Enviroil é detido [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio].

14. Assim, com a presente operação de concentração, a Enviroil e respectivas subsidiárias deixarão de ser controladas, em exclusivo, pela MEAS, passando para o controlo exclusivo da SUMA.
15. Uma vez que a SUMA é uma empresa-comum, controlada conjuntamente pela MEAS (Grupo Mota-Engil) e pela Urbaser (Grupo ACS), verifica-se que, em resultado da operação projectada, a Enviroil e respectivas participadas serão, indirectamente, controladas conjuntamente pelo Grupo Mota-Engil e pelo Grupo ACS.
16. Assim, esta aquisição constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
17. A operação assume natureza horizontal, visto verificar-se sobreposição entre as actividades das empresas participantes, ao nível da gestão dos resíduos industriais banais e dos resíduos industriais perigosos.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição da Notificante

18. Como acima referido, as actividades das empresas Adquiridas incidem sobre a recolha e tratamento de resíduos industriais banais e especiais ou “perigosos” (i.e. óleos lubrificantes usados, óleos usados, águas e lamas oleosas), bem como a sua valorização, conducente à sua transformação em semi-gasoil, por sua vez comercializado como combustível, ou utilizado para a produção de energia eléctrica.
19. Atentas as actividades descritas, a Notificante propõe que, contrariamente à autonomização da gestão de resíduos industriais banais (“RIB”) face à gestão de resíduos industriais perigosos ou especiais (“RIP”), que tem vindo a ser efectuada na prática decisória da AdC⁵, se deveria considerar estas duas actividades como integrando o mesmo mercado do produto, atendendo ao facto de se verificar uma oferta crescentemente integrada destes serviços.

⁵ Cfr. Decisões da AdC relativas aos processos Ccent. n.º 4/2003 - SUMA/ UTIL e STL, de 22 de Maio de 2003; Ccent. n.º 63/2007 - SUM.A/ NOVAFLEX, de 30 de Novembro de 2007; e Ccent. n.º 39/2008 - SUMA/TRIU, de 31 de Junho de 2008.

20. Com efeito, verifica-se uma tendência para que a indústria recorra a um único prestador de serviços para a recolha e tratamento dos vários tipos de resíduos industriais produzidos no âmbito da sua actividade, evitando-se, assim, a “intrusividade” de diferentes entidades nas suas instalações e procedimentos de fabrico.
21. Não obstante este entendimento, a Notificante adere à prática decisória da AdC, acima citada, distinguindo como mercados relevantes: (i) o mercado dos serviços de gestão de RIB; e (ii) o mercado dos serviços de gestão de RIP.
22. A Notificante afastou-se, porém, da prática decisória da AdC⁶, ao incluir os óleos usados no mercado dos RIP, e ao não diferenciar, relativamente aos óleos usados, a recolha/transporte e o tratamento/valorização, por entender que essa segmentação adicional não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial.
23. Decorrente da valorização dos RIP, as Adquiridas estão ainda presentes, como ficou referido, na comercialização de combustível para aquecimento e na produção de energia eléctrica, actividades que correspondem, segundo a Notificante, aos mercados (i) da produção e comercialização de gasóleo para aquecimento e (ii) da produção de energia eléctrica.
24. No entanto, atendendo à presença diminuta das Adquiridas nestes dois mercados, bem como à inexistência de alteração na estrutura dos mesmos, a Notificante solicita a dispensa de considerar estes dois mercados, para efeitos da análise jusconcorrencial da presente operação.

Posição da AdC

25. A AdC considera, para efeitos da delimitação dos mercados do produto ao nível dos resíduos industriais, e a exemplo da prática decisória da Comissão⁷, que se justifica manter a autonomização entre os serviços de recolha e tratamento de resíduos não perigosos (RIB) e os serviços de recolha e tratamento de resíduos tóxicos ou perigosos (RIP).
26. Com efeito, existem diferenças significativas, pois que, enquanto o tratamento dos RIB consiste, normalmente, na mera incineração em locais próprios para o efeito, já no que se refere aos RIP, o tratamento varia em função do tipo de resíduo e do componente tóxico específico a eliminar.

⁶ Na sua decisão no processo Ccent. n.º 32/2005 – AMBÍLIA/IPODEC/AUTO-VILA/IPONYX/POLIDUMPER, de 7 de Julho.

⁷ Cfr., entre outras, a decisão no caso n.º IV/M.1365 - FCC / VIVENDI, de 04/03/1999.

27. Ademais, a AdC entende não se afastar da sua prática decisória *supra* referida, ao autonomizar os óleos usados relativamente aos restantes resíduos industriais perigosos, para efeitos da delimitação do mercado do produto.
28. Com efeito, para além do tratamento específico que os óleos usados requerem⁸, este tipo de resíduos são, nos termos da legislação em vigor, geridos por um sistema integrado autónomo, o SIGOU⁹, tendo sido a respectiva gestão licenciada a uma única entidade, a SOGILUB, à qual, conforme refere a própria Notificante¹⁰, compete a organização da recolha, transporte, tratamento e destinação final dos óleos lubrificantes usados, assegurando, deste modo, a sua coordenação e gestão de todo este processo.
29. A gestão dos óleos usados é ainda passível de uma segmentação adicional entre as actividades de recolha/transporte e as actividades de tratamento/valorização.
30. Refira-se que a actividade de recolha/transporte de óleos lubrificantes usados se encontra concebida como uma prestação de serviços dos operadores à SOGILUB, que, no âmbito das suas competências enquanto entidade gestora, será, assim, o único cliente dos prestadores de serviços de recolha/transporte de óleos usados.
31. Já, quanto à actividade de tratamento/valorização dos óleos lubrificantes usados, para além de integrar um leque distinto de serviços em função da valorização pretendida, tem como clientes as indústrias que irão utilizar o produto valorizado.
32. Neste contexto, e atendendo a que algumas das empresas presentes na gestão de óleos usados não prestam os dois tipos de serviços de forma integrada, e que a procura dos dois tipos de serviços é distinta, justifica-se uma segmentação do mercado em função de cada uma das referidas actividades de recolha/transporte e de tratamento/valorização de óleos usados.
33. Deste modo, definem-se como mercados do produto relevantes, para efeitos da presente operação de concentração: (i) o *mercado da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais (RIB)*; (ii) o *mercado da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos (RIP)*; bem como (iii) o *mercado da prestação de*

⁸ A expressão “óleos usados” abrange, nos termos da legislação aplicável, basicamente, “óleos lubrificantes usados”, pelo que as ambas as expressões serão usadas no sentido da definição constante do artigo 2º, alínea b), do Decreto-Lei nº 153/2003, de 11 de Julho.

⁹ Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados.

serviços de recolha/transporte de óleos usados; e (iv) o mercado da prestação de serviços de tratamento/valorização de óleos usados.

34. Relativamente às actividades decorrentes da valorização dos RIP desenvolvidas pelas empresas adquiridas, atendendo a que estas empresas representam menos de [0-5]% e [<0,5]% da produção total de gasóleo para aquecimento a nível nacional e da energia eléctrica a nível nacional, respectivamente, e não se encontrando a empresa adquirente activa nas referidas actividades, a AdC entende não ser necessário, para efeitos da presente operação de concentração, proceder à delimitação dos mercados nos quais se incluem aquelas actividades.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

35. De acordo com a Notificante, os mercados identificados assumem uma dimensão geográfica nacional, atendendo a que as empresas produtoras de resíduos industriais estão sedeadas em território nacional, e que a procura respeitante a serviços de recolha, transporte e tratamento dos mesmos se encontra dispersa e circunscrita ao território nacional.
36. A AdC, em linha com a sua prática decisória anterior¹¹, concorda com o entendimento da Notificante de que o âmbito geográfico dos mercados identificados corresponde ao território nacional.

4.3. Conclusão

37. Face ao exposto, os mercados relevantes a considerar, para efeitos da presente operação são (i) *o mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais*; (ii) *o mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos*; (iii) *o mercado nacional da prestação de serviços de recolha/transporte de óleos usados*; e (iv) *o mercado nacional da prestação de serviços de tratamento/valorização de óleos usados.*

¹⁰ Em resposta a um pedido de elementos da AdC.

¹¹ Cfr Decisões da AdC relativas aos processos Ccent n° 4/2003 – SUMA/UTIL/STL, de 22 de Maio; Ccent. n° 32/2005 – AMBÍLIA/IPODEC/AUTO-VILA/IPONYX/POLIDUMPER, de 7 de Julho; Ccent. n° 39/2008 – SUMA/TRIU, de 31 de Julho de 2008; e Ccent. n° 63/2007 – SUMA/NOVAFLEX, de 30 de Novembro de 2007.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura de Mercado

5.1.1. Resíduos Industriais Banais

38. De acordo com a Notificante, a recolha e tratamento de Resíduos Industriais Banais (RIB) representam o conjunto de serviços de maior valor económico do sector dos resíduos industriais.
39. As estimativas da Notificante apontam para uma dimensão de mercado, em 2008, e tendo em conta apenas os RIB que são objecto de recolha e tratamento pelo sector privado, entre 6,6 e 8,3 milhões de toneladas¹², a que correspondia um valor entre os 465 e 600 milhões de euros.
40. Neste mercado em que estão presente a adquirente e as adquiridas, a estrutura da oferta, nesse mesmo ano, apresentava-se assim distribuída:

Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais

EMPRESA	Quota de mercado
SUMA	[0-5]%
ADQUIRIDAS	[0-5]%
Total CCent	[0-5]%
IPODEC PORTUGAL	[5-10]%
CENTRO INTEGRADO DE TRATAM. DE RES. INDUST.	[0-5]%
BALUARTE – SOC. DE RECOLHA E RECUPERAÇÃO	[0-5]%
RENASCIMENTO GESTÃO E RECICLAGEM DE RESID.	[0-5]%
DIAS VERDES RECOLHA LOCAL, EXPLORAÇÃO,	[0-5]%
AMBITRENA – VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS	[0-5]%
TRANSUCATAS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS	[0-5]%
Total	100%

Fonte: Notificante

¹² Estimativas da Notificante, com base no “Estudo de Inventariação de Resíduos Industriais”, publicado pelo Instituto dos Resíduos, em 2003.

41. Decorre da tabela *supra* que, embora exista uma sobreposição entre as actividades da Suma e das empresas adquiridas, a quota resultante da operação, no mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais, é de apenas [0-5]%.
42. O principal operador neste mercado é a IPODEC, com uma quota que, segundo a Notificante, se situa entre 5 e 10%, detendo os restantes concorrentes quotas inferiores a 5%.

5.1.2. Resíduos Industriais Perigosos

43. A Notificante estima que a dimensão do mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos represente, em valor, entre 60 a 80 milhões de euros/ano.
44. Ainda de acordo com as suas estimativas, a oferta neste mercado, apresentava, em 2008, a seguinte estrutura:

Tabela 4 – Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos

EMPRESA	Quota de mercado
SUMA	[0-5]%
ADQUIRIDAS	[5-15]%
Total CCent	[5-15]%
AUTOVILA	[20-30]%
QUIMITÉCNICA AMBIENTE – TRAT. RESÍDUOS	[20-30]%
CARMONA - SOC. LIMPEZA E TRATAM COMBUST.	[10-20]%
SLIMCEI – SOC. LIMPEZAS, MANUT. E COMERC.	[0-5]%
SAFETYKLEAN PORTUGAL - SOLVENTES	[0-5]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

45. Decorre da tabela *supra* que a adquirente e as adquiridas estão presentes na prestação de serviços recolha e tratamento RIP, a primeira com uma quota meramente residual de cerca de [0-5]%, e as segundas com uma quota que poderá chegar aos [5-15]%, pelo que a quota resultante da operação de concentração não excederá os [5-15]%.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 9

46. Os seus principais concorrentes neste mercado são a AUTOVILA e a QUIMITÉCNICA AMBIENTE, ambas com quotas que, segundo a Notificante, se situarão entre [20-30]%.

5.1.3. Recolha/transporte de óleos usados

47. No que se refere ao mercado nacional da prestação de serviços de recolha/transporte de óleos usados, a Notificante refere que foram objecto de recolha/transporte, em 2008, no âmbito do SIGOU, cerca de 41,2 mil Tons de óleos usados¹³, a que correspondeu um valor de [1-5] milhões de euros.
48. A estrutura da oferta, neste mercado, foi em 2008, a seguinte:

Tabela 5 – Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de recolha/transporte de óleos usados

EMPRESA	Quota de mercado
ADQUIRIDAS	[20-30]%
AUTOVILA	[20-30]%
CARMONA - SOC. LIMPEZA E TRATAM COMBUST.	[10-20]%
CODISA – SOLVENTES E GESTÃO DE RESÍDUOS	[10-20]%
JOSÉ MARIA FERREIRA & FILHOS	[5-10]%
OUTROS	[20-30]%

Fonte: Notificante.

49. Os dados fornecidos pela Notificante permitem-nos concluir que se trata de um mercado mais concentrado que os anteriormente analisados, em que cinco operadores representam mais de [70-80]% da oferta. As empresas adquiridas, com uma quota de [20-30]%, são um dos principais operadores do mercado nacional da prestação de serviços de recolha/transporte de óleos usados.

5.1.4. Tratamento/valorização de óleos usados

50. Em termos quantitativos, este mercado envolve o número de toneladas de óleos usados que foram objecto de recolha/transporte, no âmbito do SIGOU, e que em 2008, ascenderam a cerca de 41,2 mil Tons e um valor de [1-5] milhões de euros relativo à prestação dos serviços de tratamento/valorização.

¹³ Cfr. Relatório da SOGILUB referente ao ano de 2008.

51. A estrutura da oferta, neste mercado, foi em 2008, a seguinte:

Tabela 6 – Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de tratamento/valorização de óleos usados

EMPRESA	Quota de mercado
ADQUIRIDAS	[30-40]%
AUTOVILA	[30-40]%
CARMONA - SOC. LIMPEZA E TRATAM COMBUST.	[10-20]%
OUTROS	[20-30]%

Fonte: Notificante

52. Decorre desta tabela que se trata de um mercado muito concentrado, em que os três principais operadores representam mais de [70-80]% do mercado, detendo as empresas adquiridas uma quota [30-40]%.

53. Constata-se ainda que nem todos os operadores que estão presentes na recolha/transporte de óleos usados, procedem à respectiva valorização, sendo que todas as empresas presentes ao nível desta última actividade prestam, igualmente, os serviços de recolha/tratamento.

5.2. Avaliação Jus-Concorrencial

54. No que concerne o mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de RIB e o mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de RIP, não resultarão a este nível preocupações jusconcorrenciais, visto que tanto o acréscimo de quota resultante da operação, como a quota da adquirente são pouco significativos.

55. Ademais, em nenhum destes mercados se ultrapassam os limiares de IHH^{14} e de Δ^{15} indicados nas Orientações da Comissão Europeia relativas a Operações de Concentração Horizontais¹⁶, a partir dos quais não se podem excluir preocupações de natureza horizontal.

¹⁴O IHH representa o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, variando o seu entre 0 e 10 000.

¹⁵ Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

¹⁶ Vide parágrafo 20 das *Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais*, 5 de Fevereiro de 2004.

56. No que se refere ao mercado nacional da prestação de serviços de recolha/transporte de óleos usados e ao mercado nacional da prestação de serviços tratamento/valorização de óleos usados, constata-se que não existe qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes na operação, nestes mercados.
57. Por outro lado, salienta-se que, tendo em conta a estrutura de controlo da SUMA, o que está em causa é a passagem de um controlo exclusivo das Adquiridas, por parte Grupo Mota Engil, para uma situação de controlo conjunto das mesmas, por este Grupo e pelo grupo ACS.
58. Em face do exposto, entende-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência, em nenhum dos mercados analisados.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

59. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

60. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) *no mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais*; (ii) *no mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos*; (iii) *no mercado nacional da prestação de serviços de recolha/transporte de óleos usados*; e (iv) *no mercado nacional da prestação de serviços de tratamento/valorização de óleos usados*.

Lisboa, 30 de Outubro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal